



Número: **0807357-70.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0804985-40.2018.8.14.0015**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO MARCIO XAVIER BRASIL (AGRAVANTE)			
ELIANA DO SOCORRO MORAES SOUSA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3577001	31/08/2020 20:31	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807357-70.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL

AGRAVANTE: ANTONIO MARCIO XAVIER BRASIL

AGRAVANTE: ELIANA DO SOCORRO MORAES SOUSA

ADVOGADO: ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR PÚBLICO)

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM E CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS E/OU DESPESAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO AO PARCELAMENTO DAS CUSTAS RATIFICADO.

I. É firme o entendimento jurisprudencial que a justiça gratuita é benefício destinado às pessoas **efetivamente necessitadas**, sendo a alegação de insuficiência de recursos da parte sujeita à análise subjetiva.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "**o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei**" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01-9-2016, DJe 12-9-2016).

III. Admita-se que é ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, *máxime* quando o magistrado *a quo* deixou consignado haver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte em fazer frente às custas e/ou despesas processuais.

IV. Considerando a inexistência de prova nos autos para comprovar a hipossuficiência alegada e, dada a impossibilidade do julgador presumir a falta de condição financeira da parte para custear o processo somente porque está representada pela Defensoria Pública Estadual, é de se manter o *decisum* de indeferimento da gratuidade de justiça, bem como o direito ao parcelamento das custas iniciais já concedidas no Juízo de Origem, nos termos do art. 98, § 6º do CPC-15 c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, dividida em 4 (quatro) parcelas iguais, devendo a primeira ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão e as subseqüentes em idêntica data dos meses vindouros.

V. **Prossiga na instrução.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO MARCIO XAVIER BRASIL e Outra, objetivando a reforma da *r.* decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhãl, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, processo n. 0804985-40.2018.8.14.0015.

Em breve histórico, nas razões de id 2145162, os agravantes sustentam a ausência de condições econômicas em arcar com as custas e despesas processuais.

Alegam que o indeferimento da gratuidade judiciária pelo Juízo *a quo* não observou a norma mandamental insculpida no art. 99 § 2º CPC, uma vez que deixou de intimar a parte postulante a fim de comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos, em clara inobservância à supramencionada norma processual.



Finalizam, salientando a necessidade de observância da Resolução CSDP nº 180, de 19.12.2016, “na qual estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral aos usuários dos serviços” e ressaltam que embora sejam possuidores de bens imóveis não significa que possuam “condições financeiras favoráveis que os possibilitem de arcar com as despesas processuais.”

Pugnam pela reforma do interlocutório a fim de que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. Colacionados documentos através do id 2145163.

Distribuído nesta Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito consoante registro no sistema. Despacho determinando a intimação da parte agravante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade pleiteada conforme id 2341453.

Certidão de que não houve manifestação dos agravantes no id 2446468.

Conclusos e Examinados, R e l a t e i.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

A controvérsia consiste em analisar o pedido de reforma do interlocutório objurgado que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelos recorrentes.

Acerca do assunto, a Carta Magna de 1988 dispõe, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, frise-se que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a justiça gratuita é benefício destinado as pessoas **efetivamente necessitadas**, sendo a alegação de insuficiência de recursos da parte sujeita a análise subjetiva pelo Magistrado, a fim de se promover o controle judicial sobre a concessão ou não do benefício.

Pois bem. É cediço que o pedido de gratuidade de justiça só poderá ser indeferido pelo Juízo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo neste caso ser oportunizado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do art. 99, §2º do CPC-15.

No caso, da detida análise dos autos de origem, verifica-se que diante do pedido de concessão de gratuidade postulado pelos ora recorrentes – os quais se encontram patrocinados pela Defensoria Pública, o Magistrado Singular proferiu diretamente decisão indeferindo a assistência judiciária pleiteada sem oportunizar a parte autora a comprovação do preenchimento dos pressupostos em observância à supramencionada norma processual (id 7405011). Entretanto, deferiu, de ofício, o parcelamento das custas processuais em até 04 parcelas mensais, na conformidade do art. 98, §6º, do CPC/2015.

Em que pese a falta de intimação da parte autora pelo Juízo Primevo, nesta Instância Recursal tal deficiência foi providenciada, tendo sido determinado a intimação da parte Agravante no intuito de comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, **no qual, contudo, se manteve inerte** (ids 2341453 e 2446468).

Nesse sentido, admita-se que é **ônus** da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, *máxime* quando o magistrado *a quo* deixou consignado haver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte em fazer frente às custas e/ou despesas processuais.

Lado outro, cabe assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “**o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei**” (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01-9-2016, DJe 12-9-2016).

Acerca do tema em debate colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO. 1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária



Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial. 2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial. 3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc. 4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça. **5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento."** (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017). 6. **No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.** 7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça. (EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O Benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido à parte que não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. **2. Na hipótese dos autos, não trouxe o Agravante qualquer comprovação de hipossuficiência econômica que impossibilite o pagamento das custas do processo, o que importa no indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do preconizado pela Súmula nº 06 deste E. Tribunal.** 3. Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade. (2019.05200644-43, 210.875, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-12-17)

E mais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA AUFERIDA - CONDIÇÃO NÃO EVIDENCIADA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. **Após oportunizada à parte a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, inexistentes nos autos elementos capazes de evidenciar a carência de recursos, o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe.** Recurso desprovido. (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.156498-8/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020)

Assim, diante da inexistência de prova nos autos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, bem como considerando a impossibilidade do julgador presumir a falta de condições financeira da parte para custear o processo baseada simplesmente no fato de estar representada pela



Defensoria Pública Estadual, é de se manter o *decisum* de indeferimento da gratuidade de justiça.

EX POSITIS, HEI POR **CONHECER E DESPROVER** O PRESENTE RECURSO MANTENDO O INTERLOCUTÓRIO PROFERIDO NA ORIGEM EM SUA INTEGRALIDADE E RATIFICO A CONCESSÃO EM PROL DOS AGRAVANTES ANTONIO MARCIO XAVIER BRASIL E ELIANA DO SOCORRO MORAES SOUSA, o direito ao parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º do CPC-15 c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, dividida em 4 (quatro) parcelas iguais, devendo a primeira ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão e as subseqüentes em idêntica data dos meses vindendos. Prossiga na instrução.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Prossiga com a instrução do feito.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providencias. Em tudo certifique
Belém (PA), 31 de agosto de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

